



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2025. Publicação: 11/09/2025. N° 171/2025.

ISSN 2764-8060

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Representante Legal infrafirmado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindaré-Mirim/MA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014,

CONSIDERANDO que é função institucional primordial do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, bem como individual indisponível;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº. 003339-509/2025, autuada a partir de reclamação registrada na Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão informando sobre a ausência de aulas nas creches do Município de Tufilândia/MA;

CONSIDERANDO que, durante a tramitação, foi expedida a Recomendação nº. 10001/2025-PJPIM, em 02/07/2025, endereçada ao Prefeito e à Secretaria de Educação, visando à adoção providências para garantir condições necessárias e adequadas ao funcionamento da Creche Primeiros Passos, localizada em Tufilândia/MA;

CONSIDERANDO o decurso do prazo para o cumprimento da recomendação, conforme consta na certidão ID 24896474;

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo com a finalidade de apurar as condições de funcionamento da Creche “Primeiros Passos”, localizada no Município de Tufilândia/MA

Adotem-se as seguintes providências:

- 1) autue-se no Sistema Integrado do Ministério Público - SIMP;
- 2) encaminhe-se os autos à assessoria para minuta da ação pertinente;
- 3) encaminhe-se a presente portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão.

Cumpra-se.

Pindaré-Mirim/MA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 09/09/2025, às 15:49, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Recomendação nº 10003/2025 - PJPIM

Procedimento Administrativo nº. 000270-008/2025

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério PÚBLICO (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério PÚBLICO do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes PÚBLICOS e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério PÚBLICO fiscalizar o efetivo respeito às normas constitucionais e infraconstitucionais por parte da Administração PÚBLICA;

CONSIDERANDO que o Princípio da Supremacia do Interesse PÚBLICO rege os atos administrativos, objetivando a realização dos interesses sociais;

CONSIDERANDO que a omissão da Administração PÚBLICA no cumprimento das obrigações legais que lhes são impostas, ofende direitos individuais e coletivos, caracterizando abuso de poder a ensejar a adoção das medidas judiciais cabíveis para reparação pertinente;

CONSIDERANDO que, segundo o Princípio da Indisponibilidade do Interesse PÚBLICO, é vedado à Administração PÚBLICA deixar de adotar ou retardar providências relevantes ao atendimento do interesse público, em razão de qualquer outro motivo;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO ainda, que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/09/2025. Publicação: 11/09/2025. Nº 171/2025.

ISSN 2764-8060

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade de convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO o objetivo do item 2.3/17 (Ensino Fundamental), do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01 de prover de transporte escolar as zonas rurais, quando necessário, com colaboração financeira da União, Estados e Municípios, de forma a garantir a escolarização dos alunos e o acesso à escola por parte dos professores;

CONSIDERANDO ser inconcebível qualquer desigualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive transporte escolar, de acordo com o preconizado na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, as garantias de prioridades de preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, expressas no art. 4º, Parágrafo Único, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº. SIMP 000270-008/2025 instaurado para apurar a disponibilidade de transporte escolar aos estudantes matriculados em escolas estaduais na cidade de Santa Inês/MA que residem no Povoado Colônia Pimentel, Pindaré-Mirim/MA;

CONSIDERANDO o consignado no Parecer nº 0007994 – GPGJ/CAO/EDU e no Ofício nº 4622/2025 -ASJUD/SEDUC e que a conduta omissiva do poder público municipal é passível de responsabilização;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito Municipal e à Senhora Secretária Municipal de Educação de Pindaré-Mirim que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à disponibilidade de transporte escolar aos estudantes matriculados em escolas estaduais na cidade de Santa Inês/MA que residem no Povoado Colônia Pimentel, Pindaré-Mirim/MA.

As informações sobre as medidas adotadas para cumprimento desta recomendação deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento das medidas recomendadas, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos preceitos constitucionais envolvidos.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação, para fins de ciência, à Câmara Municipal de Pindaré-Mirim e ao Centro de Apoio Operacional da Educação.

Publique-se no Diário Oficial do MPMA.

Cumpra-se.

Claudio Borges dos Santos
Promotor de Justiça

Documento assinado eletronicamente por CLAUDIO BORGES DOS SANTOS, Promotor de Justiça, em 09/09/2025, às 10:11, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.